

A. I. Nº - 300200.0022/04-0  
AUTUADO - NILTON ALVES MARQUES (ME)  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - I F M T – DAT/METRO  
INTRNET - 31/03/2005

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0080-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 16/09/2004, refere-se a aplicação da multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Ocorrência à fl. 05 dos autos.

O autuado alega em sua defesa à fl. 16, que se trata de uma microempresa, emite notas fiscais nas vendas realizadas a consumidor, de acordo com a legislação, e não há qualquer prejuízo para o Estado.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 20/21, ressaltando inicialmente, que apesar de o autuado estar inscrito como microempresa 1, pelo regime SIMBAHIA, não está dispensado de emitir notas fiscal no momento das vendas realizadas, servindo os respectivos valores para apuração do real faturamento para fins de enquadramento. Disse que a ação fiscal decorreu de Denúncia nº 5.533/04, e o contribuinte foi flagrado utilizando máquina calculadora e efetuando vendas de mercadorias a consumidor final sem emissão de documentos fiscais correspondentes. Transcreveu os arts 142, VII, 220 e 911 do RICMS/97, concluindo que a infração apontada está devidamente caracterizada, por isso, pede a procedência do presente lançamento.

**VOTO**

A multa foi exigida no Auto de Infração em lide, em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Ocorrência, à fl. 05 dos autos, constando a informação de que o contribuinte foi flagrado efetuando vendas a consumidor, utilizando máquina de calcular, que foi apreendida, sem a necessária emissão de documento fiscal.

Observo que não assiste razão ao autuado quanto à sua alegação defensiva de que, por ser inscrito como microempresa, Regime SIMBAHIA, não estaria causando prejuízo ao Estado, haja vista que a legislação estabelece a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas por qualquer contribuinte, inclusive empresas inscritas no SIMBAHIA, conforme art. 408-C, inciso V, do RICMS/97.

Ressalto que o Termo de Ocorrência (fl. 05) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação de venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal. Ademais, de acordo com o documento à fl. 08 dos autos, a ação fiscal decorreu de denúncia encaminhada à IFMT/ METRO, restando provado nos autos que, efetivamente, o contribuinte estava realizando vendas de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal. Portanto, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0022/04-0**, lavrado contra **NILTON ALVES MARQUES (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR